

## **COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito à individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção IV do Capítulo V da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. É direito do consumidor, em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, solicitar e receber, no ato do pagamento, a sua conta de consumo de forma individualizada e por meio eletrônico.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se individualização eletrônica da conta o detalhamento, por consumidor, dos itens por ele consumidos e seus respectivos valores, gerado em formato digital acessível por meio de QR Code, aplicativo, link ou outra tecnologia similar ou descriptivo impresso como recibo ou nota fiscal.

§ 2º O direito previsto no caput deste artigo não se aplica a:

I - microempreendedores individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - estabelecimentos que, por regulamentação do Poder Executivo, sejam considerados de baixa complexidade operacional ou faturamento, a fim de resguardar a proporcionalidade e a razoabilidade da exigência.



\* C D 2 5 9 0 7 2 8 6 0 9 0 0 \*

§ 3º No caso de estabelecimentos que façam o lançamento ou cobrança por mesa, a individualização do consumo será realizada conforme acordo entre os consumidores e informação por eles prestada ao estabelecimento.

§ 4º Para exercer o direito à individualização, o consumidor ou o grupo de consumidores deverá informar sua intenção ao estabelecimento no início do atendimento ou durante o registro dos pedidos.

§ 5º A disponibilização da conta individualizada não impede a emissão de uma conta única para a mesa ou grupo, caso seja de interesse dos consumidores.

§ 6º A recusa do estabelecimento em cumprir o disposto neste artigo, quando aplicável, sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 desta Lei, sem prejuízo de outras de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado LUCAS RAMOS**  
**Relator**

**Deputado BETO RICHA**  
**Presidente**



\* C D 2 5 9 0 7 2 8 6 0 9 0 0 \*